

LEI N.º 1.641 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO NO ATO E RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacinação no ato da matrícula ou renovação desta, das crianças e adolescentes em creches e escolas públicas e privadas, até ao 9º (nono) ano do ensino fundamental, no âmbito do Município de Sobral, Ceará.

§ 1º Na Caderneta de Vacinação deverá conter o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, conforme o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente vigente no ano da matrícula ou renovação.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde do Município obrigada a informar, anualmente, o calendário vigente do Programa Nacional de Vacinação para as crianças e adolescentes a todas as escolas públicas e privadas.

§ 3º As vacinas informadas no calendário a que se refere o §2º desta Lei, são oferecidas gratuitamente pelo Ministério da Saúde e distribuídas pela rede municipal.

Art. 2º. Constatada, no ato da matrícula ou da renovação desta, a ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança e do adolescente, seus pais ou responsáveis serão chamados para reapresentação da Caderneta de Saúde da Criança regularizada, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Parágrafo único. Caso os responsáveis legais não apresentem a Caderneta de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 02 meses, a escola deverá notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta obrigatoriamente deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar da área de sua abrangência para as devidas providências e reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à permanência da criança e do adolescente na mesma.

Art. 3º. Os responsáveis legais deverão ser orientados sobre a importância da vacinação no ato da matrícula ou renovação desta ou, ainda, durante o ano letivo, para a proteção da saúde das crianças.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
17 de agosto de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL